



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI N.º 1160 DE 25 DE JUNHO DE 2012

**Cria o Fundo Municipal de
Preservação do Patrimônio
Cultural e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria, de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas na área protegida.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural contará com um Gestor, vinculado à Secretaria Municipal mencionada no art. 1º e designado pelo respectivo Secretário Municipal, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador.

§ 1º. A aplicação das receitas orçamentárias do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º. O saldo positivo do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural contará com um Conselho Curador, com a seguinte composição:

I – três representantes da Secretaria Municipal mencionada no art. 1º, sendo um designado como Gestor do Fundo, e os outros dois como membros do conselho;;

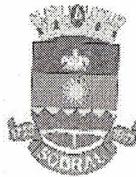
II – um representante do órgão ou secretaria estadual responsável pela preservação do patrimônio cultural;

III – um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

IV – dois representantes do setor de comércio e serviços situados no município, preferencialmente na área protegida;

V – dois representantes dos moradores do município, preferencialmente da área protegida;

VI – um representante de organização ou associação ligada à preservação e promoção do patrimônio cultural.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 1º. A presidência do Conselho Curador será exercida por um de seus membros, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, e a escolha recairá, preferencialmente, de forma alternada entre os representantes do setor público e os da sociedade civil.

§ 2º. Para cada representante citado no *caput*, poderá ser indicado um suplente, a critério do órgão, secretaria, entidade ou segmento representado.

§ 3º. Se necessário, o município poderá lançar editais públicos para a convocação dos segmentos e entidades interessados em preencher as vagas previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo, a fim de garantir que esses segmentos e entidades possam indicar livremente seus representantes.

Art. 4º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural:

I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II – receitas diretas provenientes de remuneração de capital, aluguéis, concessões de uso e arrendamento de imóveis localizados na área protegida, que sejam bens dominiais pertencentes a órgãos públicos;

III – recursos provenientes de convênios;

IV – produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural;

V – produto de alienação de imóveis havidos por doação ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural;

VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII – receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, serviços e eventos diversos;

VIII – recursos provenientes de amortizações de financiamentos para recuperação de imóveis privados localizados na área protegida, no âmbito de programas ou ações instituídos com essa finalidade;

IX – recursos provenientes da aplicação, na área protegida, dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor do município, de acordo com o definido no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), em especial em seu art. 4º, incisos IV e V, quando geradores de receita;

X – outras receitas.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas na área protegida, e em atividades e eventos que contribuam para a preservação do patrimônio cultural no município, a critério do Conselho Curador.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural em despesas com pessoal e serviços de atribuição do Município.

Art. 6º. Para aplicação desta Lei, a “área protegida”, mencionada em seus demais artigos, compreende:

- I – o sítio urbano tombado em nível federal e seu respectivo entorno;
- II – o bem imóvel individualmente tombado em nível federal e seu respectivo entorno;
- III – a área elegível para programa ou ação específica do IPHAN no município, conforme descrição contida no convênio referente ao programa ou à ação, podendo somar-se às áreas definidas em I e II.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

- I – as atribuições do Conselho Curador do Fundo;
- II – as atribuições do Gestor do Fundo;
- III – a duração dos mandatos dos conselheiros e as restrições à recondução, se houver;
- IV – demais informações necessárias ao bom funcionamento do Conselho Curador.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 25 de junho de 2012.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1032/12
Ref. Projeto de Lei nº 1469/12**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual
“**Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural
e dá outras providências.**” aprovado pela Augusta Câmara
Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO
EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 25 de junho de 2012.**


**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal**